



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000668-67.2024.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante ANDREA BEATRIZ TERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1000668-67.2024.8.26.0242

Comarca: Igarapava (2ª Vara Judicial)

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – AMBEC e Andrea Beatriz Terra

Apelado: Os mesmos

Juiz: Pedro Henrique Bicalho Carvalho

Voto n. 36.597

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Caso em Exame

A autora verificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, intitulados como “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, entre novembro de 2023 e março de 2024, no valor mensal de R\$ 45,00, sem associação ou autorização válida. Requereu a declaração de inexistência da relação contratual, reembolso em dobro das quantias descontadas e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade dos descontos realizados pela requerida no benefício previdenciário da autora e (ii) a existência de dano moral que justifique a indenização.

III. Razões de Decidir

3. A requerida não apresentou prova da contratação que justificasse os descontos, evidenciando má-fé e violação à boa-fé objetiva, impondo a restituição em dobro dos valores descontados.

4. Comprovada a inexistência de vínculo contratual, os descontos indevidos caracterizam dano moral, justificando a indenização de R\$ 5.000,00, conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento em parte à apelação da autora e nega-se provimento ao recurso da ré.

Tese de julgamento: 1. Restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor.

2. Descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral.

Legislação Citada: Código Civil, art. 398; CDC, art. 17 c.c. art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020; STJ, Súmula nº 54; STJ, Súmula nº 326.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c.c. Obrigação de não fazer, repetição do indébito e indenização por danos morais, alegando a autora que verificou a incidência de descontos indevidos realizados pela requerida em seu benefício previdenciário, intitulados como “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, entre os meses de novembro de 2023 e março de 2024, na quantia mensal de R\$ 45,00, ocorrendo que nunca se associou à requerida, tampouco solicitou qualquer serviço ou autorizou descontos em seu benefício, requerendo a declaração de inexistência da relação contratual, sem prejuízo do reembolso em dobro das quantias indevidamente descontadas do benefício previdenciário e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para declarar inexistentes os débitos sob as rubricas "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701" (fls. 29/33), confirmando a tutela provisória concedida, bem como para declarar a inexigibilidade de qualquer débito referente à operação, e condenar a parte requerida a restituir em dobro, à parte autora, os valores comprovadamente descontados de seu benefício previdenciário, atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente a partir da data de publicação da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com incidência de juros de mora, a contar da

citação, na taxa de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (05/11/2023 data do primeiro desconto folha 29) (art. 398 CC e Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), arcando a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 47/53).

A requerida apelou sustentando que para o cadastramento de novos associados é necessária a indicação de dados pessoalíssimos do aposentado, não apenas constantes em seu documento de identidade e comprovante de residência, mas também dados conhecidos apenas pela pessoa que os detém e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), evidenciando que a associação foi solicitada pela autora, com a apresentação de dados pertinentes para tanto, sendo impossível, após meses de sua associação e após diversas deduções, indicar que desconhecia referida condição, sendo legítimos os descontos, aduzindo inexistir ato ilícito a embasar a condenação indenizatória, nem tampouco abalo moral que justifique o ressarcimento imposto, requerendo seja reformada a sentença para julgar improcedente a ação, e, subsidiariamente, reduzir o valor da indenização (fls. 56/64).

A autora apresentou contrarrazões e recurso adesivo, pretendendo a majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00, e requerendo a fixação dos honorários sobre o valor da causa (fls. 110/120 e 124/128).

É o Relatório.

Insurge-se a autora contra descontos mensais da importância de R\$ 45,00 feitos em benefício previdenciário da autora

sem associação ou autorização válida.

Apesar de alegar a legitimidade da contratação que fundamentaria os descontos realizados, a requerida não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório nesse sentido, e inclusive foi revel, limitando-se a afirmar que a associação depende de dados pessoais do aposentado, mas sem apresentar o instrumento que prove a contratação, de maneira que, ausente a prova da existência e validade da associação voluntária pela autora, reputam-se indevidos os descontos realizados pela ré no benefício previdenciário.

Em relação à forma da restituição, considerando-se que a associação da autora não se demonstrou legítima, é evidente má-fé e violação à boa-fé objetiva pela requerida, o que impõe a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, por aplicação do disposto no art. 17 c.c. o art, 42, parágrafo único, do CDC, corrigindo-se pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), até a vigência da Lei 14.905/2024 e após na forma do art. 406 do Código Civil.

Consoante a tese firmada em precedente do Superior Tribunal de Justiça por sua C. Câmara Especial "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.).

Com relação ao dano moral, este importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva²: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, foi comprovada a inexistência do vínculo contratual ou associativo entre as partes, bem como a ocorrência dos descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200.

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresenta-se adequado o valor fixado pela r. sentença, de R\$ 5.000,00, que se coaduna com critério adotado por esta C. Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020).

O não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240), devendo o réu arcar integralmente com as verbas da sucumbência, apenas que os honorários advocatícios devidos ao autor devem ser majorados para 20% do valor da condenação, o que não é irrisório e compatível com o trabalho realizado.

Inexistiu violação ao art. 186 do Código Civil.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** à apelação da autora e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica